

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1000528-76.2018.8.26.0037 Autora: Maria Cristina Zanoni de Brito

Réu: Banco Itaucard S/A

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

## Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por Maria Cristina Zanoni de Brito em face de Banco Itaucard S/A em que a autora alega, em síntese, ser indevida a inclusão de seus dados no rol dos inadimplentes, por débito informado pelo réu, tendo em vista o desfecho da ação de busca e apreensão ajuizada entre as mesmas partes, na qual houve, além da entrega do bem dado em alienação fiduciária, o pagamento das custas e honorários advocatícios a que foi condenada. Pede a concessão da tutela de urgência para exclusão de seus dados do rol dos inadimplentes. Pede, ainda, a procedência da ação para que o débito em discussão seja declarado inexistente, condenando-se o réu no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00.

Indeferida a tutela de urgência, nos termos da decisão de fls. 131, o réu foi citado e ofereceu contestação em que sustenta, em resumo, não haver praticado ato ilícito contra a autora. Pede a improcedência da ação.

A autora manifestou-se sobre a contestação.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos

do art. 355, I, do CPC.

Se a inscrição dos dados da autora no rol dos inadimplentes derivou de execução de verba de sucumbência, como cogitado por ela na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

petição de fls. 124/125, o réu realmente não tem legitimidade para figurar no polo passivo.

Afinal, a verba de sucumbência pertence ao advogado, e não ao seu constituinte, à evidência.

A propósito, confira-se a decisão de fls. 131, assim

vazada:

"A ação foi ajuizada em face do réu, com quem a autora celebrou contrato (fls. 18/19), de modo que não há espaço aqui para discussão de verba honorária executada noutro processo, por advogado beneficiário da sucumbência, o qual não é parte neste litígio (fls. 37 e seguintes). Noutros termos: o débito contratual, cuja prova de quitação a autora não fez, nada tem a ver com a verba de sucumbência. Registrese, por fim, que não há restrição creditícia em nome da demandante. Indefiro, pois, a tutela de urgência, ausentes seus pressupostos. Cite-se."

De fato, não há pertinência para discussão - nestes autos - de débito derivado de sucumbência, não obstante o apontamento levado a efeito pelo réu (fls. 11), o qual não subsiste mais, como esclarecido pela demandante (fls. 124/125).

De todo modo, cumpre registrar que o ônus da prova do pagamento do débito contratual competia à devedora fiduciante, ora autora, revel na ação de busca e apreensão, cuja procedência decretada, por si só, não representava estorvo à cobrança de eventual saldo devedor, se insuficiente o produto da venda do veículo para satisfação da obrigação, como argumentado pelo demandado.

Seja como for, o conjunto fático-probatório não revela a prática de ato ilícito pelo réu.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação. Condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em 10% sobre o valor atualizado da causa, com a ressalva da gratuidade processual.

P.R.I.

Araraquara, 15 de agosto de 2018.